



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465846 - SC (2023/0303423-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO : ODILMAR FIGUEIREDO MONTEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA COM AS DEMAIS SANÇÕES. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que a pretensão recursal esbarra no enunciado da Súmula n. 7/STJ, uma vez que rever a conclusão do Tribunal de origem de que a degradação ambiental *sub judice* será **devidamente reparada** pela parte agravada com "as medidas de demolição e restauração do ambiente local, além das sanções devidas nas demais esferas de tutela ambiental" e que a "indenização revelar-se-ia uma demasia quando considerado o conjunto de sanções" **demandaria uma profunda análise do conjunto fático-probatório dos autos.**

2. O Superior Tribunal de Justiça, "apesar de admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado de sua Súmula 629, também reconhece que **tal acúmulo não é obrigatório**" (AgInt no AREsp n. 1.539.863/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 17/2/2021.)

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465846 - SC (2023/0303423-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO : ODILMAR FIGUEIREDO MONTEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA COM AS DEMAIS SANÇÕES. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que a pretensão recursal esbarra no enunciado da Súmula n. 7/STJ, uma vez que rever a conclusão do Tribunal de origem de que a degradação ambiental *sub judice* será **devidamente reparada** pela parte agravada com "as medidas de demolição e restauração do ambiente local, além das sanções devidas nas demais esferas de tutela ambiental" e que a "indenização revelar-se-ia uma demasia quando considerado o conjunto de sanções" **demandaria uma profunda análise do conjunto fático-probatório dos autos.**

2. O Superior Tribunal de Justiça, "apesar de admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado de sua Súmula 629, também reconhece que **tal acúmulo não é obrigatório**" (AgInt no AREsp n. 1.539.863/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 17/2/2021.)

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE contra a decisão de fls. 2921-2926 da lavra da Ministra Assusete Magalhães, em que conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante – **irresignada tão somente quanto à matéria referente à cumulação da indenização pecuniária com as demais sanções** – sustenta, em suma,

que não há necessidade do revolvimento do quadro fático-probatório para se alcançar a conclusão de que o acórdão impugnado pelo recurso especial violou o disposto nos arts. 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e o princípio da reparação integral do dano ambiental.

Às fls. 2976-2989, a parte agravada apresentou impugnação.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo interno nos termos do parecer sintetizado na seguinte ementa (fl. 3003):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEFESA DO MEIO AMBIENTE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INADMITIU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO JUÍZO 'A QUO' E PELA MESMA PRESIDÊNCIA. DECISÃO ACERTADA, TANTO QUE NÃO HOUVE AGRAVO POR PARTE DO MPF, QUE TAMBÉM ERA RECORRENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 284/STF E 07/STJ.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, MANTENDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos declinados às fls. 2936-2969, o recurso não comporta acolhimento.

No que aqui interessa – uma vez que o agravo interno restringiu-se apenas à alegação de que não é necessário o revolvimento da prova para apreciar a aduzida violação dos arts. 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 –, transcrevo o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração (fls. 2387-2389):

Indenização pecuniária

Não há omissão quanto ao pedido de indenização pecuniária. A sentença foi mantida, no tópico, pelo argumento de que, no caso, há possibilidade de integral reparação do ambiente degradado. Ainda, considerou-se **o conjunto de sanções a que sujeito o degradador, afirmando-se que as sanções administrativas, além daquelas impostas na ação, são adequadas para a finalidade de inibir a repetição de ações semelhantes.**

Não houve conclusão pela impossibilidade de cumulação entre a obrigação de fazer e a de pagar. Isso é expressamente aceito pela sentença e por este Regional. Adotou-se o entendimento de que a indenização pecuniária apenas tem lugar quando comprovada a inviabilidade técnica de integral recomposição da área, além da insuficiência do conjunto de sanções impostas, seja civilmente, administrativamente e criminalmente. Sobre o ponto, o voto condutor adotou a seguinte passagem da sentença:

Verificada a lesão ao meio ambiente, sua reconstrução às condições originais é adequada à vocação do Direito Ambiental, que

prioriza medidas preventivas, reparatórias e compensatórias, em lugar da mera indenização pelos danos ocasionados.

Por outro lado, ainda que possível a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar pelas agressões ao meio ambiente, a indenização em dinheiro pelo dano ambiental deve ter lugar apenas quando comprovada a inviabilidade técnica de recomposição da área e o retorno ao status quo ante, apresentando cunho subsidiário.

Na dicção de Hugo Nigro Mazzilli:

[...] Pelo mesmo dano, não se há de condenar o réu à sua reparação integral e também à sua indenização pecuniária" (in A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural e outros interesses. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 119).

Sobre o tema, dispõe o art. 84, §1º, da Lei nº 8.078/90, que compõe o microsistema das ações coletivas:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Portanto, a cumulação só se justifica quando há a necessidade de complementação, por eventual insuficiência das demais condenações, e em razão das peculiaridades do caso concreto. Colhe-se da jurisprudência:

[...]

Por certo, o desfazimento de obra e a recuperação ambiental, por si só, já se revelam suficientemente gravosos, razão pela qual, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fixação cumulativa de pena pecuniária como forma de indenização complementar somente é cabível em casos excepcionais, ante a impossibilidade de recuperação da área ou as peculiaridades do caso concreto.

A despeito da ilegalidade flagrante, compartilho, portanto, o entendimento do Juízo no sentido de que é possível, no caso, a restauração completa do *status quo*. Há possibilidade de integral reparação do ambiente degradado, constituindo as sanções administrativas, além daquelas impostas nesta ação, adequadas para a finalidade de inibir a repetição de ações semelhantes. **Suficientemente gravosa à parte ré as medidas de demolição e restauração da ambiente local, além das sanções devidas nas demais esferas de tutela ambiental. Não há falar, nessa medida, em incentivo ao comportamento lesivo ao meio ambiente.** É como tem decidido essa Turma:

[...]

No exame, então, leva-se em consideração o conjunto das ações do Poder Público relativas à infração ambiental flagrante. Apenas na ação está o réu sendo condenado à demolição e restauração ambiental que, no caso, é capaz de integralmente restabelecer o estado ambiental anterior à intervenção humana. Suas ações se farão mediante apresentação e execução de PRAD. O réu também, por outro lado, foi autuado administrativamente, como comprovam as cópias de auto de infração que constam no documento PROCADM2, Evento 1, folha 2, autos originários. O valor da multa, no auto, foi de R\$ 100.000,00. O entendimento, nessa medida, é que **a indenização pecuniária não pode se revelar desproporcional, tendo em conta o conjunto de sanções dirigidas ao infrator.** Esse o motivo do indeferimento da pretensão. O entendimento não é pela impossibilidade de cumulação da indenização e da restauração, mas de que, no caso, **a indenização revelar-se-ia uma demasia quando considerado o conjunto de sanções.**

Dos trechos acima reproduzidos, verifica-se que a pretensão recursal esbarra no enunciado da Súmula n. 7/STJ, uma vez que rever a conclusão do Tribunal de origem de que a degradação ambiental *sub judice* será **devidamente reparada** pela parte agravada com "as medidas de demolição e restauração do ambiente local, além das sanções devidas nas demais esferas de tutela ambiental" e que a "indenização revelar-se-ia uma demasia quando considerado o conjunto de sanções" **demandaria uma profunda análise do conjunto fático-probatório dos autos**.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, "apesar de admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado de sua Súmula 629, também reconhece que **tal acúmulo não é obrigatório** e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada" (AgInt no AREsp n. 1.539.863/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 17/2/2021.)

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. REPARAÇÃO DOS DANOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal que objetiva a condenação de Zoyde Costa a proceder ou custear a demolição de edificação, com a remoção dos respectivos entulhos, restaurando-se o meio ambiente degradado, implementando-se o competente Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, ou o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na impossibilidade de haver a completa reparação dos danos ambientais, assim comprovados por perícia judicial.

II - A ação foi julgada parcialmente procedente, determinando a demolição total das edificações com a remoção dos entulhos e a recuperação total do dano ambiental (fls. 881-907). No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal, manteve-se a sentença.

III - Consoante apontado no recurso especial: "o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 5000283- 15.2013.404.7216/SC com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condenasse a parte ré a promover demolição de edificação (casa de veraneio) localizada na Praia da Galheta, em Laguna/SC, erguida sobre dunas, em localidade que constitui Área de Preservação Permanente (APP), Unidade de Conservação Federal (APA da Baleia Franca) e terreno de marinha, bem como à recuperação do meio ambiente degradado e ao pagamento de indenização."

IV - Tendo a ação sido julgada procedente, para os fins de condenar a ré a promover a demolição da casa de veraneio que herdou de seu pai, bem como a promover a recuperação do meio ambiente degradado, o recurso restringe-se unicamente ao pagamento adicional de indenização.

V - Neste ponto, o Tribunal a quo, analisando estritamente os elementos de fatos e provas, decidiu nos seguintes termos, citando a sentença prolatada na origem, in verbis (fls. 1.063 e ss.): "[...] Relativamente à obrigação de indenizar, de fato, conforme bem observado na sentença, 'o desfazimento da obra e a recuperação ambiental, por si só, já se revelam suficientemente gravosos, razão pela qual, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fixação cumulativa de pena pecuniária como forma de indenização complementar somente é cabível em casos excepcionais, ante a impossibilidade de recuperação da área ou as

peculiaridades do caso concreto' (evento 140 - SENT1)."

VI - Não se descarta, em absoluto, que o entendimento predominante neste Superior Tribunal, no tocante à exegese do art. 3º da Lei n. 7.347/85, seja no sentido da possibilidade de cumulação da reparação com a indenização, sendo a conjunção "ou" interpretada como partícula aditiva, e não excludente, conforme se vê no julgado do REsp 625.249/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 15/8/2006, veja-se, no trecho que importa ao caso: "(...) 5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins.")

VII - **Nada obstante, nesse contexto, conquanto não se afaste a possibilidade (não obrigatoriedade), em tese, de cumulação da obrigação de recuperação do meio ambiente degradado com a indenização, forçoso reconhecer, na singularidade dos autos, a impossibilidade de se perquirir acerca dos elementos fático-probatórios que embasaram o acórdão recorrido no tocante à suficiência do gravame e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - invocados como fundamento da decisão para afastar a necessidade da aplicação da indenização -, diante da vedação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.** Nesse sentido precedentes de ambas as turmas do STJ: REsp 1.785.094/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 14/5/2019; AgInt no REsp 1.590.008/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 9/8/2019.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.217.162/RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 20/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E PAGAR INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA DESNECESSIDADE DE COMINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso, em que pese a alegação do *Parquet* quanto à possibilidade de cumular a obrigação de fazer com a de indenizar, em decorrência do dano ambiental, no caso concreto, rever o entendimento firmado pela Corte de origem, com o objetivo de acolher as pretensões recursais, condenando a parte ré ao pagamento de indenização pecuniária, cumulativamente à obrigação de fazer já imposta, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.079.127/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/8/2024.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.465.846 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0303423-7

Número de Origem:
50013830520134047216

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

AGRAVADO : ODILMAR FIGUEIREDO MONTEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

AGRAVADO : ODILMAR FIGUEIREDO MONTEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025